



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

PL 1543/09

LEI Nº. 2126 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009.

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – PEP – NO MUNICÍPIO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Nova Lima o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários – PEP – nos termos desta Lei.

Art. 2º - O PEP destina-se a promover a regularização de créditos tributários, fiscais e preços públicos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.

Parágrafo Único – O PEP nas disposições deste artigo vigorará por um período de 06 (seis) meses, produzindo seus efeitos a partir de sua publicação.

Art. 3º - O crédito tributário e fiscal objeto do PEP - Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários, compreende os tributos municipais, representados pelo valor principal, a correção monetária, os juros e as multas, devidos até a data da concessão do benefício.

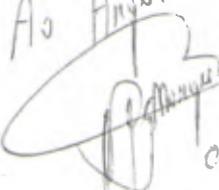
Art. 4º - O crédito tributário e fiscal poderá ser parcelado:

I - Inscrito ou não em dívida ativa, mesmo se ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - Em procedimento de notificação ou autuação;

III - Denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 5º - Em se tratando de cobrança ajuizada, o parcelamento do crédito tributário e fiscal somente será considerado aprovado após a quitação das custas e honorários advocatícios.

Ar. Anuário

09/12/09





PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Parágrafo Único – o disposto no artigo subordina-se à decisão da Procuradoria Geral do Município, no que tange a suspensão da ação de execução fiscal, durante o período em que estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 6º - A adesão do contribuinte ao PEP deverá ser formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária em requerimento específico após acordância do termo de reconhecimento da dívida, perante a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 7º - Para beneficiar-se do PEP, o contribuinte deverá:

I - Manter em dia o pagamento dos lançamentos tributários efetuados a partir da adesão ao Programa.

II - A adesão ao PEP implica a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores incluídos no parcelamento e o reconhecimento da regularidade da constituição dos respectivos créditos tributários.

III - Desistir de toda e qualquer ação administrativa ou judicial em que porventura seja objeto de questionamento, de forma específica ou genérica, quanto ao valor do tributo para o qual pleiteia o parcelamento.

IV - Renunciar a possíveis outros parcelamentos anteriormente concedidos e não liquidados, ressalvando, no entanto, a transferência dos saldos resultantes para este PEP.

V - As custas e outras taxas judiciárias devidas por força de ação judicial deverão ser prévia e integralmente quitadas pelo interessado para o fim de pagamento ou parcelamento nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – A preceituação constante no artigo, não contempla o contribuinte que responde administrativamente ou judicialmente por conduta abusiva a supressão ou redução de tributo tida na forma da lei como crime contra a ordem tributária em desfavor da Fazenda Municipal.

Art. 8º - Os créditos tributários poderão ser pagos em até 34 (trinta e quatro), parcelas mensais e consecutivas.

I - Para as Pessoas Físicas: as parcelas mensais, a que se refere este artigo, não poderão ser inferiores ao valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

II - Para as Pessoas Jurídicas: as parcelas mensais, a que se refere este artigo, referentes aos créditos tributários, fiscais e preços



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

públicos, não poderão ser inferiores ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 9º - O valor total da parcela mensal será apurado pela soma do:

I - Valor do crédito tributário apurado conforme o art. 3º desta Lei, dividido pelo número total de parcelas respeitando o valor mínimo estabelecido no parágrafo Único do artigo anterior; e

II Juros remuneratórios no valor correspondente a 1% (um por cento), ao mês do saldo devedor do crédito tributário parcelado, atualizado, incidente a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 10 - O não pagamento de parcela na data de seu vencimento, dará ensejo as seguintes multas, incidentes sobre o valor total da parcela:

I - 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia, quando o pagamento se efetuar até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 10% (dez por cento) quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

III - 15% (quinze por cento) quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dias do vencimento.

Parágrafo Único – Não será admitido pagamento inferior ao valor somatório das parcelas em atraso com a parcela do mês.

Art. 11 - A exclusão do PEP dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - falência ou extinção da pessoa jurídica;

III - cisão, fusão e incorporação, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecidas no Município e assumirem solidariamente as obrigações do PEP;

IV - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como crime contra a ordem tributária em desfavor da Fazenda Municipal;

V - falta de pagamento de até 3 (três) parcelas ou o atraso no pagamento de qualquer parcela no prazo superior a 90 (noventa) dias;

VI - a pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município;

VII - falecimento, exceto se formalmente assumida a responsabilidade do parcelamento pelo espólio, por meio de seu representante legal, ou pelo herdeiro ao qual couber o bem por disposição legal ou testamentária;

VIII - o ingresso em juízo para discussão de qualquer lançamento tributário incluído no PEP.

§1º - A exclusão do PEP acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

§2º - A exclusão do PEP também acarretará a perda de todos os benefícios concedidos em razão da adesão ao Programa.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e os juros componentes do crédito tributário, observado o valor da parcela mínima fixada no artigo 8º desta Lei, importando nos seguintes percentuais:

I - 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento), para pagamento de 2 a 6 parcelas;

III - 70% (setenta por cento), para pagamento de 7 a 12 parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento), para pagamento de 13 a 18 parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 19 a 24 parcelas;

VI - 40% (quarenta por cento), para pagamento de 25 a 34 parcelas;

Art. 13 - Dos índices redutores de multas e os juros especificados no artigo 12º desta lei, serão concedidos aos processos administrativos de adesão do interessado ao PEP, requeridos até a data em que esta lei estiver em vigor.

Art. 14 - Alternativamente poderá a Secretaria da Fazenda ouvida a Procuradoria Geral, a opção para o instituto da Dação em Pagamento, preferencialmente de bens imóveis edificados ou não, situados no Município, desprovidos de qualquer gravame pendente.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§1 - O bem imóvel proposto para ofertamento deverá ser de titularidade do contribuinte passivo ou de terceiros para aceite da Fazenda Pública.

§2º - A avaliação do bem imóvel disponível de oferta far-se-á na forma dos requisitos praticados para apuração do valor venal, constante do Cadastro Imobiliário Municipal.

§3º - O pedido de Dação em Pagamento implicará no assentimento das bases da transação entre o ofertante e a Fazenda Pública, visando atender as preceituações do PEP, desde que o processo seja homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 15 - No trâmite da execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, em ocorrendo desistência da ação aceita pela Procuradoria Geral, a seu critério, caberá ao executado em garantia do valor total da dívida corrigida na forma da lei, ofertar bem imóvel de sua comprovada titularidade, ou de terceiros, sem a pendência de qualquer ônus, até a quitação final do crédito objeto da ação.

Art. 16 - Os benefícios concedidos por esta Lei não se acumulam com quaisquer outros concedidos nos termos da legislação vigente.

Art. 17 - Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, sem exceção, será preservado o principal atualizado.

Art. 18 - Para fins de determinação do valor a ser parcelado serão adotados os seguintes critérios:

I - Tratando-se de tributos de natureza imobiliária deverão ser incluídos no PEP todos os créditos relativos ao imóvel a que se refere; e

II - nos demais casos deverão ser incluídos no PEP todos os créditos relativos ao sujeito passivo ao qual se vinculam.

Parágrafo Único - Ficam restritos às preceituações deste artigo, os objetos de lançamento no mesmo exercício da opção pela adesão ao PEP.

Art. 19 - Ficam excluídos do parcelamento os créditos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e as taxas municipais que tenham sido objetos de lançamento no mesmo exercício da opção pela adesão ao PEP.

Art. 20 - Os honorários advocatícios serão devidos somente nas ações ajuizadas para cobrança de créditos, pesando sobre os mesmos, a obrigatoriedade de pagamento no mesmo número de parcelas praticadas na concessão do PEP.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 21 - É autorizada à Secretaria Municipal da Fazenda a adoção de normas regulamentares necessárias na execução do PEP – Programa Especial de Parcelamento.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 02 de Dezembro de 2009.


Carlos Roberto Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

/am